

Escritório Regional do Ministério Público
17ª Promotoria de Justiça
Av. Presidente Dutra, 2004, bairro Santa Mônica
Feira de Santana – BA
Telfax: (75) 3622-4251

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Processo nº: 8034302-86.2022.8.05.0080
Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerentes: JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA e F O R MACHADO E SILVA

Meritíssimo Juiz,

O Ministério Público Estadual, por intermédio da promotora de justiça que esta subscreve, vem, nos autos do processo de número em epígrafe, manifestar-se da forma seguinte:

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, proposto pelas sociedades empresárias, JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA, tendo como objetivo de suas atividades o ramo de padaria e confeitaria, além de serviço de restaurante, sendo fundada no ano de 2013 e a F O R MACHADO E CIA, que atua no ramo de comércio varejista de embalagens de papel e plástico, fundada no ano de 2014, todavia, diante da sinalização de potencial de crescimento do ramo de padarias e *delicatessens*, em 07 de maio de 2020, assumiu a configuração de sociedade do tipo limitada, tendo por objeto também a atividade de padaria e confeitaria, ambas pertencentes ao grupo KAIRÓS. Afirmaram que foram atingidas pela crise econômica ocorrida no Brasil, a partir do ano de 2014, o que impactou incisivamente o setor de panificação, encarecendo os insumos e a mão de obra, levando a uma diminuição considerável do fluxo da caixa, agravando-se a situação em razão da pandemia causada pelo COVID-19. Não obstante, aduziram que, apesar da transitória dificuldade, as empresas se encontram aptas à recuperação. Neste sentido, pleiteou a concessão da tutela de urgência para que fosse determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial; o processamento da recuperação judicial; a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da Requerente e demais pedidos previstos na Lei 11.101/2005.

Anexou-se à inicial: procurações, demonstrações contábeis, relação de credores, relação integral dos empregados, documentos de identificação da empresa, certidão negativa de



débitos trabalhistas, relação de processos judiciais, certidão negativa dos cartórios de protesto, extrato de conta bancária, balanço patrimonial, entre outros documentos (ID 333517678 ao ID 333518572).

Adiante, esse Juízo determinou a constatação prévia e nomeou como técnico a pessoa jurídica EXM Partners para a realização do laudo, ao ID 353660490.

A EXM Administração Judicial LTDA, apresentou manifestação, ao ID 357100337, informando que daria início ao exame de documentos e diligências necessárias ao cumprimento dos trabalhos e que apresentaria o laudo preliminar no prazo de 5 dias.

Adiante, ao ID 358726504, a EXM Administradora Judicial LTDA, apresentou o laudo de constatação prévia, havendo uma análise sumária da correspondência existente entre os dados constantes dos autos e a sua realidade fática, demonstrando a conferência da regularidade material na documentação do Grupo Kairós Delicatessen. Assim, concluiu que as empresas Requerentes se encontram em atividade comprovada, com funcionários ativos, condizente com os fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da Recuperação Judicial, todavia, no que tange à documentação exigida para distribuição do pedido recuperacional (art. 48 e 51 da LRF), houve o atendimento parcial destes, entendendo ser necessária a complementação da documentação exigida para distribuição do pedido recuperacional, bem como a intimação das Requerentes para que esclarecessem sobre os ajustes contábeis realizados, a fim de viabilizar posterior análise pela auxiliar e respectiva conclusão do Laudo de Constatação Prévia.

As Requerentes, ao ID 380222490 e ao ID 388519041, apresentaram manifestação, informando a juntada da documentação complementar solicitada pela Administradora Judicial (ID 380222505 ao ID 380224382 e ID 388519049 ao ID 388519058).

Esse Juízo determinou a intimação da parte Requerente para justificar a razão da consolidação processual não ter abrangido as demais empresas integrantes do grupo econômico, dentre outras diligências pelo cartório, ao ID 400560164.

A parte Autora se manifestou, ao ID 401884320, informando que o pedido de recuperação judicial das empresas requerentes são dissociadas das demais que atuam sob o nome fantasia Kairós Delicatessen, cujo pedido de Recuperação Judicial está em curso na 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA, sob o número 8034315-85.2022.8.05.0080, porque as ora Requerentes são empresas que possuem núcleo de gestão



distinto daquelas outras, razão pela qual é plenamente admissível a divisão em processos de recuperação judicial distintos de sociedades que, a despeito da atuação sobre a mesma designação fantasia, possuem gestões autônomas. Nessa senda, requereu o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial e reiterou os demais pedidos iniciais.

Esse Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestar-se sobre os documentos apresentados pelas Requerentes, ao ID 407259403.

A parte Autora reiterou o pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que foi deferida penhora online na Ação de Execução nº 8029914-43.2022.8.05.0080, de modo que se encontram em iminente risco de bloqueio dos seus ativos. Assim, pugnou pelo deferimento da antecipação da tutela para conferir imediata vigência aos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes e de seus sócios, pelo prazo de 120 dias, bem como a imediata suspensão de desconto/compensações em conta corrente das Requerentes, decorrentes de parcelas de empréstimos bancários, ao ID 413903481.

Esse Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestar-se sobre os documentos apresentados pelas Requerentes, ao ID 414294772.

Após, a parte Autora juntou aos autos novos balanços contábeis, pugnando pela desconsideração dos anteriormente juntados, ao ID 416090704.

A EXM Administração Judicial LTDA, apresentou parecer técnico, ao ID 416132400, concluindo pela ausência de óbices ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial objeto da presente demanda, a fim de que o instituto em comento surta seus efeitos práticos.

Adiante, esse Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado, tendo determinado a suspensão do curso da prescrição de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, pelo prazo improrrogável de 180 dias. Adiante, determinou a realização de diversas diligências, ID 417429738.

É o relatório, passamos à manifestação.

Ab initio, cumpre tecer algumas considerações sobre a legitimidade do Ministério Público em intervir no presente feito, bem como no que diz respeito ao prazo legal para a sua manifestação.



O art. 178 do novo Código de Processo Civil reza que:

O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – Interesse público ou social;

II – Interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Desta forma, considerando que o processo de recuperação Judicial, envolve questões de interesse social, como a recuperação da empresa, a qual gera empregos e desenvolvimento, necessária a intervenção do Ministério Público, nos autos, como fiscal da ordem jurídica, e no prazo de 30 dias, computados em dias úteis, conforme previsão legal.

Verifica-se, que este Órgão Ministerial foi intimado para ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, ao ID 417429738.

Na oportunidade, cumpre salientar que, em relação aos processos de Falência e Recuperação Judicial, entrou em vigor novo dispositivo legal, a partir de 23 de janeiro, a Lei 14.112/20, trazendo nova redação à Lei 11.101/2005, verificando-se importantes alterações aplicáveis ao presente processo, uma vez que que ajuizado na vigência desta.

Ademais, cumpre destacar que, recentemente, foi aprovada, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a Recomendação nº 102/2023, tal norma dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial e falência de empresas, visando a salvaguardar o interesse público que decorre da necessidade de aplicar eficazmente as ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial, a fim de evitar ou reduzir e minimizar os prejuízos sociais que dela possam advir. Evidenciado, deste modo, a importância da atuação do Ministério Público nestes casos.

Em relação ao processo ora em comento, verificamos que deve seguir o seu curso, com a realização de diligências necessárias e determinadas por este juízo, não se apresentando, por ora, o seu processamento conflito com as novas disposições legais, atentando-se, porém, para o novo perfil do Administrador Judicial, com vistas à busca de métodos alternativos de solução de conflitos, o que poderá ser aplicado inclusive diante do princípio que norteia o código de processo civil, de aplicação subsidiária.



Quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, vê-se regularmente presentes, restando demonstrada a legitimidade e a presença do interesse de agir das empresas Requerentes, que busca a recuperação judicial em momento de crise financeira, a fim de evitar a sua falência.

Consoante inteligência do art. 47, *caput*, da Lei 11.101/2005, a finalidade do pedido de recuperação judicial é a de viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, mantendo-se a empresa em atividade, para desenvolvimento de seu objeto de constituição, cumprimento de suas obrigações perante empregados e credores, além do exercício da função social e estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, relata as Requerentes que foram atingidas pela crise econômica de 2014, tendo a situação se agravado em 2020 por conta da pandemia ocasionada pelo COVID-19, não havendo outra alternativa senão a de buscar a superação de sua crise através do pedido de recuperação judicial, alegando possuir capacidade para soerguer-se, estando a decisão interlocutória que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, em consonância às exigências previstas no art. 51 da Lei Falimentar, estando preenchidas as demais deliberações do art. 52, do mesmo diploma legal, na decisão judicial.

Cumprido salientar, quanto à presença de processos distintos para a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, há entendimento firmado acerca do tema,¹ no sentido de que a solidariedade existente entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da devedora principal, em recuperação judicial, autoriza o redirecionamento da execução individual contra todas as empresas integrantes do grupo, concomitantemente com a habilitação dos créditos do exequente no Juízo da Recuperação Judicial, questão que poderá ser analisada pelos credores, inclusive em eventual Assembleia Geral.

Na oportunidade, estando no início do processo e havendo diversas medidas determinadas conforme decisão que concedeu o processamento da Recuperação Judicial, necessária a certificação do atendimento destas, e, na hipótese de não atendimento, até a presente data, que sejam intimados os responsáveis para promover os atos que lhe cabem realizar.

¹ (TRT-1 - AP: 00102203320155010049 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/03/2022)



No que se refere à remuneração do Administrador Judicial, sabemos que o valor e a forma de pagamento de pagamento deverão ser fixados pelo magistrado, tendo-se como parâmetro a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes.

Sobre o tema, inclusive, já foi pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça², bem como pela Recomendação n.141, de 10/07/2023, editada pelo CNJ, de que o valor total pago ao administrador judicial não poderá exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, tendo sido observado tal ponto na decisão por esse Juízo, conforme ID 417429738, a qual, inclusive, determinou a intimação da administradora judicial, a fim de que apresentasse os seus honorários.

Ainda, na oportunidade, cumpre destacar a atividade desenvolvida pelo Administrador Judicial, figura esta que foi designada com o intuito de auxiliar o juiz no processamento da Recuperação Judicial, estando as suas características definidas no seu art. 21, da Lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Assim, verifica-se que o administrador judicial desempenha um papel fundamental no processo de recuperação judicial de uma empresa em dificuldades financeiras. Logo, sua importância reside na sua capacidade de atuar como um agente imparcial, cujo objetivo principal é garantir a transparência, equidade e eficiência durante todo o processo. Sobre o tema, leciona Fábio Ulhôa Coelho:

“O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na

² (STJ - REsp: 1825555 MT 2019/0199176-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)



administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência. Exclusivamente para fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público. Para os demais efeitos, no plano dos direitos civil e administrativo, ele é agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função. Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei.”

Por fim, sabe-se que o Administrador Judicial deve apresentar, mensalmente, relatórios sobre a Empresa Recuperanda, visando garantir a transparência, a eficiência e a eficácia na condução do referido processo. Assim, o relatório mensal deve conter uma descrição detalhada das atividades realizadas pelo Administrador Judicial durante o período em análise, sendo estas: a análise financeira da Recuperanda, acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial, gestão de ativos e passivos, dentre outros pontos.

Ademais, o relatório deve conter uma análise crítica dos resultados obtidos até o momento, comparando metas estabelecidas no plano de recuperação com os resultados efetivamente alcançados, sendo crucial, ainda, que o relatório seja transparente e compreensivo para todos os envolvidos. Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da mai(...) 5. **Dados acerca da situação financeira de receitas e despesas das recuperandas devidamente atualizados por meio de relatório e prestação de contas mensais, devidamente instruída com documentos, apresentadas pelo Administrador Judicial.** 6. (...). 7. O controle judicial se limita aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, deixando ao alvedrio da assembleia dos credores o critério econômico-financeiro do plano e a conveniência da maioria em sua aceitação. Conhecimento e desprovemento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00706593420208190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/03/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021)

Quanto aos pedidos de Habilitação de Créditos, considerando que se trata de uma fase administrativa, devera o seu processamento ocorrer perante o Administrador Judicial, o qual



manifestar-se-á acerca dos pedidos, bem como deverá apresentar edital com relação de credores, conforme previsto no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005; sendo intimando-se para tal fim, bem como para que apresente relatório mensal das atividades do devedor, conforme dever previsto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, e na decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial. Diz a Lei 11.101/2005:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Por fim, requer nova vista dos autos para análise da proposta de honorários formulada pelo Administrador Judicial, da apresentação do primeiro Relatório realizado por este, conforme disposição legal e determinação deste juízo, bem como d juntada do Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal.

É o nosso entendimento e requerimentos, s.m.j.

Feira de Santana, 24 de novembro de 2023.

Luciana Machado dos Santos Maia
Promotora de Justiça

